Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0051467-08.2026.8.19.0000

Impetrante: NEILA SIGILIÃO FERREIRA

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

1. Mandado de segurança impetrado por advogada contra decisão judicial que indeferiu pedido de destaque e liberação de honorários contratuais incidentes sobre crédito objeto de precatório expedido em favor de cliente.

2. A impetrante alega violação de direito líquido e certo, com fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e sustenta que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL:19471 Assinado em 11/08/2026 11:28:20
Local: GAB. DES(A) ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

apresentou o contrato de honorários antes da expedição do precatório.

3. A decisão judicial impugnada fundamentou o indeferimento na expedição prévia do ofício requisitório ao Departamento de Precatórios.

4. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial da qual caiba recurso próprio com efeito suspensivo, conforme art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267 do STF.

5. Não se verifica situação teratológica ou dano irreparável que justifique a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

6. A impetrante não interpôs o recurso cabível no prazo legal, o que reforça a inadequação da via eleita.

7. O pedido de destaque de honorários contratuais somente é possível se o contrato for juntado aos autos antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e da jurisprudência do STJ.

8. No caso, o pedido foi formulado após a expedição do ofício requisitório, o que impede o deferimento da reserva dos honorários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

9. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, nos termos do Artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/09.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/09)

Cuida-se de ação constitucional de segurança impetrada por NEILA SIGILIÃO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, visando "*determinar à Autoridade Coatora que suspenda os efeitos de sua decisão e, imediatamente, proceda ao destaque e à liberação dos honorários contratuais da impetrante, que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor total do Precatório nº 2025.11672-6 (atualmente R$ 682.230,57), em seu favor"*.

Alega a impetrante, em síntese, que o mandado de segurança é cabível por se insurgir contra decisão judicial que violou direito líquido e certo, tendo sido impetrado dentro do prazo legal, além de requerer os benefícios da gratuidade de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Relata que celebrou contrato de honorários prevendo remuneração correspondente a 30% do benefício econômico obtido e que apresentou o referido contrato nos autos antes da expedição do precatório, requerendo o pagamento direto da verba honorária.

Afirma, contudo, que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que deveria buscar seu crédito diretamente junto ao cliente e, posteriormente, porque o ofício requisitório já havia sido encaminhado ao Departamento de Precatórios.

Alega que o ato impugnado viola direito líquido e certo assegurado pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o advogado faz *jus* ao destaque dos honorários contratuais quando apresenta o contrato antes da expedição do precatório e não há prova de quitação pelo cliente.

Invoca precedentes do STF, do STJ e do TJRJ para sustentar a possibilidade do destaque da verba honorária diretamente do crédito principal e requer, em sede liminar e no mérito, a concessão da segurança para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

determinar a reserva e o levantamento, em seu favor, do percentual contratualmente ajustado.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça à impetrante.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado por advogada em causa própria contra decisão da Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais incidentes sobre o crédito objeto de precatório expedido em favor de seu cliente.

O ***mandamus*** **é indeferido liminarmente**. Vejamos os fundamentos:

O mandado de segurança é um instrumento jurídico, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Trata-se de remédio constitucional previsto nos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal 12.016/2009.

Conforme o **artigo 5º** da referida Lei, não será concedido mandado de segurança no caso de: (i) ato contra o qual ainda caiba recurso administrativo com efeito suspensivo; (ii) **decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo**; e, (iii) decisão judicial definitiva.

Nessa linha, a **Súmula 267** do Supremo Tribunal Federal dispõe que "***não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição***".

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a impetração de mandado de segurança ainda que o ato judicial seja passível de recurso. Todavia, para tanto se exige, no caso concreto, a existência de uma situação teratológica da qual possa advir dano irreparável **e** desde que o recurso previsto não tenha ou não possa

obter efeito suspensivo. (*in* **AgRg no MS 18.995**/DF, julgado em 16/09/2013).

No caso dos autos, verifica-se que cabia recurso **com** efeito suspensivo do ato judicial que se pretende combater, isto é, da decisão judicial de índice 000666 do processo 0346763-95.2011.8.19.0001, que manteve o indeferimento de reserva de honorários contratuais.

Decisão

Fls. 647/651:

1 - Haja vista a inércia do réu acerca do despacho de fls. 569, conforme certificado às fls. 601, defiro a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, na forma requerida, considerando o valor apontado na certidão de fls. 557, observadas as cautelas de praxe. Ressalta-se que o patrono manifestou acerca da renúncia de valores que excedam a 60 (sessenta) salários mínimos.

2 - No que tange ao pedido de desentranhamento requerido, manifeste-se o interessado acerca do teor de fls. 632.

3 - Considerando o pedido de reserva de honorários contratuais, mantenho o indeferimento, conforme fls. 486, esclarecendo que o ofício requisitório já foi encaminhado ao Departamento de precatórios judiciais.

Rio de Janeiro, 23/06/2026.

Flavia Goncalves Moraes Bruno - Juiz Titular

Igualmente não se trata de decisão teratológica, na medida em que o Juízo perante o qual está sendo processada a ação justificou o indeferimento de reserva de honorários considerando que o ofício requisitório já havia sido encaminhado ao Departamento de precatórios judiciais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Logo, diante da possibilidade de se combater o ato judicial em questão por meio de recurso com efeito suspensivo, conclui-se pela **manifesta inadequação da via eleita**.

Entretanto, ainda que não fosse esse o caso, a jurisprudência da Corte de Uniformização é pacífica no sentido de que a impetração do mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso sem efeito suspensivo **não** dispensa a interposição do recurso próprio, no prazo legal.

Isso porque o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (*in* STJ, **RMS 50.883**/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016).

No caso em espécie, o presente *writ* foi impetrado sem que fosse interposto o recurso de agravo de instrumento e após o decurso do prazo legal para sua interposição. Por essas razões, ainda que o recurso cabível para atacar a referida decisão não tivesse efeito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

suspensivo, de igual modo haveria de se impor o indeferimento da inicial.

Sobre o tema, confira-se o julgamento do **AgInt no RMS 76959/SP**, de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, cuja esclarecedora ementa é a seguir transcrita:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM VÁLIDA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O mandado de segurança não se presta, via de regra, à revisão de ato jurisdicional passível de recurso, somente se admitindo em hipóteses absolutamente excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.*
>
> *2. A alegação de inexistência de efeito suspensivo no recurso próprio não autoriza, por*

si, a utilização do writ quando ausente situação teratológica, notadamente havendo via recursal adequada em processamento.

3. A discussão sobre tempestividade dos recursos de natureza extraordinária e sobre eventual saneamento de vício formal tem sede própria no recurso cabível e não configura direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

4. A motivação per relationem atende ao dever de fundamentação quando o julgador adere expressamente aos fundamentos do parecer e os complementa com razões e precedentes pertinentes ao caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 76.959/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)"

Nessa linha, confira-se a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *verbi*:

"Mandado de Segurança. Decisão judicial apontada como violadora de direito líquido e certo do Município impetrante que alega omissão na apreciação de pesquisa nos sistemas de localização de bens penhoráveis. ***É***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

inadmissível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso dotado de efeito suspensivo previsto na legislação ordinária. *Precedente do STJ. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 e 485, I do CPC. (0037474-97.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 04/07/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)*

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Volta Redonda, que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Município de Volta Redonda contra o impetrante e sua mulher, deferiu o arresto on line nas contas bancárias dos executados. ***Descabimento de utilização do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, dotado inclusive de efeito suspensivo****, a requerimento do interessado. Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo civil.* ***De outro viés, a decisão impugnada não se mostra teratológica. Enunciado nº 267 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Inadequação da via eleita. *Precedentes. INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, em conformidade com o disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.*

(0063191-14.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 14/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

Remédio constitucional manejado contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora em ação na qual o impetrante ocupava o polo passivo.

Sentença que desafia recurso de apelação, conforme previsão do art. 1.009 do Código de Processo Civil. ***Manifesto propósito de utilização do mandamus como sucedâneo recursal, prática vedada pelo art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e do Verbete nº 267 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Indeferimento da inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e consequente denegação da segurança sem exame do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

Indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita.

(0089905-74.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE. IRRESIGNAÇÃO PELA VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Decisão que não acolheu o pedido autoral de levantamento de valor depositado judicialmente. Irresignação que deve ser veiculada por recurso próprio, à luz do disposto no art. 1015 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

2. Aplicação do disposto no art. 5º, II da Lei 12.016/09 que veda a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Inteligência da Súmula 267 do STF.

3. ***Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que vedam a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal****.*

4. Decisão judicial que não se revela ilegal, teratológica ou proferida com abuso de poder a autorizar seu questionamento pela via mandamental.

5. Impositiva extinção do feito à luz do disposto no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, I, CPC

6. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(0104855-88.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 31/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)" (Grifei)

Ademais, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, assegura-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer o seu destaque,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, **antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório**, como prevê o art. 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94).

In casu, o último pedido de reserva formulado pela causídica foi realizado após a expedição do ofício requisitório de pagamento, razão pela qual incabível o deferimento, nos termos da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. 2. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

no AREsp 2258694/RS. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 16/10/2023. Publicação: DJe 19/10/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora agravantes, contra decisão que, nos autos da ação movida contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, indeferiu a reserva de verba honorária contratual, ao fundamento de que "faculta o art. 22, § 4º, do EOAB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

a reserva de honorários advocatícios contratados, desde que juntado aos autos o instrumento antes da expedição do precatório. (...). Daí se infere que o contrato celebrado posteriormente e/ou aquele que foi juntado intempestivamente impõem o indeferimento de dita reserva". III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. **Na forma da jurisprudência do STJ, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "a apresentação**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais" (STJ, REsp 1.796.951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019). Nesse sentido: AgInt no AREsp 912.623/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2020; AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012; AgRg no Ag 1.319.119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2010; AgRg no REsp 884.769/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 744.043/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 18/02/2008; AgRg no Ag 971.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008.

VI. **No caso, encontra-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, ao rejeitar o pedido de reserva da verba honorária contratual, eis que, tratandose de demanda contra a Fazenda Pública, a expedição do precatório deu-se em 16/06/99 e a juntada aos autos do contrato de honorários apenas em 20/12/2013, ou seja, após a expedição do precatório**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> VII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1308510/RS. Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. SEGUNDA TURMA. Julgamento: 09/11/2022. Publicação: DJe 11/11/2022)

Daí porque a petição inicial é indeferida.

Assim sendo, **INDEFIRO** a inicial, nos termos do artigo 10, *caput,* da Lei 12.016/09. Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários (art. 25, *fine*, da LMS).

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A